310

COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

ACTA NO 18

Teve lugar aos 23 dias do mês de Outubro de 1979, a décima oitava sessão da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões da Rua Augusta nº 27, 1º Dtº, em Lisboa, presidida pelo Senhor Juíz Conselheiro, Dr. Adriano Vera Jardim.

presentes todos os membros, a reunião começou as 14.45 horas e foi secretariada pela Sra. Dra. Maria de Fatima Abrantes Mendes.

Uma vez aberta a sessão, começou a Comissão por analisar $v\bar{\underline{a}}$ rios assuntos relacionados com o expediente.

Assim, foi lido ao plenario um oficio do Partido do Centro Democratico Social onde se pedia o esclarecimento de duas questões. A primeira a de se saber se uma coligação pode solicitar o cancelamento do respectivo registo, na Comissão Nacional de Eleições, a fim das forças coligadas concorrerem em listas separadas. MA segunda se a Comissão Nacional de Eleições se pronuncia macérca da validade da certidão do registo de coligações por ela emitida.

Foi do entendimento de todos os membros, que uma coligação podia fazer o respectivo cancelamento, se for feito o anúncio público do mesmo. Foi também da anuência geral que as certidões comprovativas do registo na Commissão Nacional de Eleições fizessem prova suficiente de que todos os requisitos formais haviam sido cumpridos, cabendo, no entanto em última análise, o juíz apreciar a regularidade formal do processo de candidaturas.

Seguidamente a Comissão tomou conhecimento de um oficio do Ministêrio dos Negocios Estrangeiros onde era dada a resposta de um oficio da Comissão Nacional de Eleições, que mandava averiguar se os postos consulares de Portugal em Londres, Haia e Luanda estavam ou não a passar certidões de capacidade eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

Foi seguidamente lida uma carta, onde se solicitava à Comissão Nacional de Eleições que providenciasse no sentido de retirar o nome do seu signatário das listas do Projecto Trabalhista, uma vez que era seu desejo desistir.

A Comissão pronunciou-se pela sua não competência neste tipo de acções. Contudo, achou que na resposta a dar se devia chamar à atenção
para o facto da comunicação da desistência de candidaturas dever ser feita ao
juiz do circulo respectivo.

Foi lida a seguir, outra carta onde era solicitado a Comissão Nacional de Eleições que não permitisse a ida as eleições do Partido da Democracia Crista, uma vez que a sua denominação violava o disposto na Constituição Política.

A Comissão decidiu que se enviasse fotocopia da referida car ta ao Supremo Tribunal de Justiça por não ser matéria da sua competência, informando o autor da carta desta decisão.

Seguidamente foi lida ao plenario uma carta onde se pedia a informação sobre se um individuo, presidente da Junta de Freguesia em Abril de 1974, podia ou não candidatar-se às próximas eleições autárquicas.

A Comissão verificou, que aplicando o art? 40, nº 2, alinea c) do Decreto-Lei 701-B/76 de 29 de Setembro, estava tal pessoa ferida de incapacidade eleitoral, exceptivo se tiver sido reabilitada nos termos do art? 4º do Decreto-Lei 621-B/74 de 15 de Novembro.

Em seguida foi lida mais uma carta onde se solicitava à Comissão Nacional de Eleições que indicasse qual o juizo onde seriam entregues as candidaturas pelo Municipio de Amadora, uma vez que esté jã não estava integrada no Concelho de Oeiras, mas sim no de Lisboa.

Verificou-se não ser da competência da Comissão Nacional de Eleições tal informação, mas sim do Conselho Superior de Magistratura, pelo que o Sr. Presidente ordenou que fosse enviada urgentemente uma fotocopia da mesma ao Conselho para sua apreciação.

Finalmente foi lido um oficio do Partido União de Esquerda para a Democracia Socialista onde se pediam duas informações: a primeira como eque a Comissão Nacional de Eleições ira garantir a igualdade de oportunidades de candidaturas; a segunda quais os mecanismos a adoptar pela Comissão Nacio-



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(tei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

nal de Eleições para a fiscalização de eventual publicidade sub-liminar nos programas televisivos das forças políticas.

Foi decidido que em referência ao referido oficio, se res pondesse que a Comissão tinha entendido que estava garantida a igualdade de oportunidades das várias candidaturas, tendo, por isso, admitido a projecção de filmes apresentados pelos partidos. Trata-se de uma resolução definitiva. Quanto à publicidade sub-liminar e de acordo com os orgãos responsáveis da Rádio Televisão Portuguesa, não será a mesma permitida relativamente a qual quer das forças políticas, seja qual for a modalidade porque optem.

Caso contrário, incorrerão nas sansões cominadas na Lei Elei toral.

- O Sr. Presidente perguntou ao Sr. Dr. Luís Landerset, se efectivamente tal tipo de publicidade e informação era proibida.
- O <u>Sr. Dr. Luís Landerset</u>, após contacto com a R.T.P., disse que não havia regulamento a proibir expressamente a informação sub-liminar. Contudo, é uma prática condenada por todos os países. Continuou, dizendo que em sua opinião, a Comissão Nacional de Eleições deveria supervisionar os filmes dos partidos, uma vez que serão entregues nos estúdios 72 horas antes da gravação do programa.
- O <u>Sr. Dr. Roque</u> opôs dificuldades à sugestão, pois haveria que tomar em conta, quem iria detectar a informação sub-liminar, chamando à atenção para os riscos políticos que se poderiam criarcem tal procedimento.
- O <u>Sr. Dr. Luís Landerset</u> respondeu que o detectar tal fraude e um facto puramente técnico e não político.
- O Sr. Presidente fazendo o ponto da situação, disse que era muito dificil a Comissão supervisionar todos os filmes a apresentar pelos par tidos, chamando a atenção que, se optar por esta medida, ao se lhe deparar um filme com informação sub-liminar, a unica atitude recta a tomar seria a de sus pender o dito filme. Em sua opinião, a suspensão funcionaria como uma forma de censura, e essa nunca pode provir da Comissão Nacional de Eleições. Posto isto, perguntou aos membros se a publicidade e informação sub-liminares constituíam um ilícito eleitoral.
- O <u>Sr. Dr. Luis de Sā</u> opinou, que se tratava sempre de ilicito eleitoral, pois tal tipo de informação violaria o principio de igualdade de oportunidades, sugerindo que se oficiasse à Râdio Televisão Portuguesa pedindo



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

{lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro!

informação técnica sobre tal assunto. Disse ainda que havia sabido que a Rã-dio Televisão Portuguesa so permitia a estada de quatro pessoas no estúdio aquando dos programas de propaganda eleitoral, o que estranhava pois nas elei ções anteriores as forças políticas podiam levar seis pessoas. Pediu, então que se contactasse informalmente com a T.V. a solicitar que o assunto fosse revisto.

O <u>Sr. Dr. Luís Landerset</u> fez o contacto referido e disse à Comissão que o número limite de quatro pessoas apontado pela T.V., advinha de problemas de ordem técnica. Ficou decidido que em intervenções simultâneas so seria permitido esse número de pessoas, mas em intervenções sucessivas não ha veria limite.

E nada mais havendo a tratar, ficou marcada a próxima reuminão para o dia 26 pelas 10.30 horas, devendo o Grupo de Trabalho " Tempo de Antena " reunir-se as 9.30 horas. A reunião terminou as 17 horas e paras constar se lavrou a presente acta.